



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.749 - PE (2015/0060266-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B DA S
ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRATAMENTO DE HEMOFÍLICO. HEPATITE C. CONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. DATA DA CIÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Quanto à alegada prescrição do fundo do direito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, uma vez que no julgado não constou nenhuma data exata da ciência inequívoca da contaminação para se apurar o início do prazo prescricional, tampouco foram opostos aclaratórios com vistas ao pronunciamento dessa questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Decidida a matéria atinente à legitimidade passiva do Estado de Pernambuco sob enfoque constitucional, incabível a sua discussão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

4. Ao fixar os honorários fixados, o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior, por necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir sobre a razoabilidade daquela verba. Óbice da Súmula 7/STJ.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.749 - PE (2015/0060266-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B DA S
ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interpostos pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 1.278, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRATAMENTO DE HEMOFÍLICO. HEPATITE C. CONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. DATA DA CIÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

O agravante insurge-se dizendo estar equivocado o julgado agravado ao afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que foram opostos embargos de declaração na Corte de origem com o fim do prequestionamento, mas se manteve silente o órgão julgado.

Afirma ser manifesta a violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, acrescentado pela Lei 7.596/87; 3º, 20, § 4º, 267, VI, 333, I, 884 e 944, do CPC; 3º, II, e 4º, da Lei 4.701/65; e 189, 265, 927 e 932, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo existir jurisprudência favorável à revisão de verbas honorárias.

Defende o prequestionamento implícito da matéria suscitada.

Afirma que, a despeito de o acórdão recorrido conter fundamento constitucional, também se utilizou de fundamento infraconstitucional, incorrendo em violação dessa ordem. Além disso, argumenta ter ingressado com o competente recurso extraordinário para a Suprema Corte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.749 - PE (2015/0060266-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRATAMENTO DE HEMOFÍLICO. HEPATITE C. CONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. DATA DA CIÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Quanto à alegada prescrição do fundo do direito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, uma vez que no julgado não constou nenhuma data exata da ciência inequívoca da contaminação para se apurar o início do prazo prescricional, tampouco foram opostos aclaratórios com vistas ao pronunciamento dessa questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Decidida a matéria atinente à legitimidade passiva do Estado de Pernambuco sob enfoque constitucional, incabível a sua discussão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

4. Ao fixar os honorários fixados, o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior, por necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória para se decidir sobre a razoabilidade daquela verba. Óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão monocrática, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DE PERNAMBUCO fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 993, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO E HEMOPE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO.

1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição. O pleito autoral objetiva a concessão de pensão vitalícia, no valor de dez salários mínimos, a título de indenização pelos danos sofridos, bem como pagamento das parcelas atrasadas.

2. Quanto ao aspecto da legitimidade, verifica-se que o Hemope, o Estado de Pernambuco e a União são partes legítimas a figurar no polo passivo da lide em que se discute a responsabilidade civil do Estado pela contaminação de paciente hemofílico, em tratamento na Fundação Hemope, pelo vírus da Hepatite C em decorrência de transfusão de hemoderivados, haja vista a responsabilidade fiscalizatória dos referidos entes.

3. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro, a contar da data do ajuizamento da demanda.

4. Para a indenização postulada, decorrente da Hepatite C contraída pelo demandante, fulcrada no art. 37, § 6º, da CF/88, há de se aferir a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público.

5. É razoável conceder a pensão pleiteada no montante de 05 (cinco) salários mínimos, rateados de forma igualitária entre a União, o Estado de Pernambuco e o Hemope, até que o autor atinja a idade de 70 (setenta) anos, tempo médio de sobrevida do brasileiro, valor aceitável para fazer face às despesas de cunho alimentar, bem com os medicamentos que porventura não sejam oferecidos pelo Poder Público.

6. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do pedido (Art. 21, § único, do CPC). Assim, atendendo o grau de zelo profissional do patrono da parte autora, bem como o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o serviço, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida".

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 1037-1041, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial (fls. 1.103-1.134, e-STJ), o Estado de Pernambuco alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC.

Aduz omissão acerca dos seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade passiva do Estado do Pernambuco na lide;
- b) prescrição do direito do autor, aplicando-se, no caso, o art. 1º do Decreto 20.910/32. E mesmo que assim não fosse, deveria ser declarada a prescrição dos direitos anteriores a cinco anos da interposição da ação;
- c) caberia ao autor demonstrar que a contaminação ocorreu, de fato, no HEMOPE, na esteira do art. 333, I, do CPC;
- d) não cabia ao Estado de Pernambuco, à época, promover as políticas públicas de vigilância e fiscalização dos medicamentos hemoderivados importados, com a realização de testes antivirais para impedir a contaminação dos usuários, incumbência da alçada exclusiva do Governo Federal, na forma da Lei 4.701/65, não podendo o Estado ser responsabilizado, solidariamente, se não existe lei nesse sentido, conforme prevê o art. 265 do CPC, nem há enquadramento no art. 932 do Código Civil em vigor;
- e) a lide não se encontrava em condições de imediato julgamento, porque não houve oportunidade de requerer e realizar provas nos autos, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além do duplo grau de jurisdição expressos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88;
- f) os honorários advocatícios fixados são desarrazoados, atentando contra o art. 20, § 4º, do CPC vigente.

No mérito, suscita violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e do art. 189 do Código Civil de 2002. Assevera ter-se operado a prescrição, por se tratar de fato ocorrido em 1990, e a ação foi apresentada somente em 2011 e, ainda, que a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

Defende a ilegitimidade passiva do Estado do Pernambuco, incorrendo o acórdão em ofensa ao art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, acrescentado pela Lei 7.596/87, aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e aos arts. 3º, II, e 4º, da Lei 4.701/65.

Assevera inexistir dever de indenizar e previsão legal à aplicabilidade da solidariedade e faz alusão aos arts. 265, 927 e 932 do Código Civil.

Segundo entende, não há comprovação dos danos materiais arbitrados com base em estimativa de despesas, contrariando os arts. 884 e 944 e 333, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, violação do art. 333, I, do CPC e a impossibilidade de inversão do ônus.

Insurge-se contra o valor dos honorários advocatícios fixado em 20% sobre o valor da condenação.

No entanto, o recurso não comporta guarida.

ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS

De início, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA PRESCRIÇÃO – SÚMULA 211/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, fazendo um paralelo com a prescrição nas relações de trato sucessivo, entendeu não prescrita a pretensão em decorrência da extensão do dano causado pelo decurso do tempo.

Na verdade, tal tese não pode prosperar, na medida em que não se cuida de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, mas verdadeiro e único ato danoso, cujas consequências se prolongam no tempo.

Pode haver, logo, prescrição de fundo de direito na hipótese em questão. Com base no princípio da *actio nata*, o termo inicial seria a data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial. Cito precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTAMINAÇÃO POR HEPATITE C EM UNIDADE DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. ART. 255 DO RISTJ. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 4º DA LEI 4.701/65 E ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.080/90. PROVIMENTO. HONORÁRIOS. AUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que determinou indenização por responsabilidade civil do Estado, em razão de contaminação sanguínea por Hepatite C, havida em unidade de saúde, componente da Rede Nacional de Centros de Hematologia e Hemoterapia. (...)

6. O acórdão da origem firmou que a pretensão de indenização não estaria prescrita, uma vez que ciência específica de contaminação por Hepatite C teria ocorrido em exame clínico com data de 12.2.2008, tendo sido o feito foi ajuizado em 31.8.2011 e, logo, não havendo violação ao prazo do Decreto n. n. 20.910/32. A modificação do entendimento ensejaria o revolvimento de matéria fática e probatório, pois iria requerer a avaliação da prestabilidade, ou não, de determinados exames à ciência do dano, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.402.782/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014; e AgRg no REsp 1.272.900/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.3.2012.

Recursos especiais parcialmente providos."

(REsp 1.423.483/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, PAR. 6., C.F.). CONTAMINAÇÃO PELO VIRUS HIV. HOSPITAL PUBLICO (TRANSFUSÃO SANGUINEA). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. DEC. FEDERAL 20.910/1932 (ART. 1.).

1. **O fato vertice para a contagem do prazo quinquenal** (art. 1., dec. federal 20.910/1932), no caso, **finca-se na data do conhecimento do resultado revelado pelo exame tecnico laboratorial** e não de causa externa anterior, desconhecida pelo destinatario da transfusão de sangue (hiv). em contrario pensar, seria a revolta do direito contra a realidade dos fatos, homenageando-se compreensão ilogica de previo conhecimento pelo destinatario e voluntaria aceitação de transfusão fatal com sangue contaminado.

2. *Recurso improvido.*"

(REsp 140.158/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/1997, DJ 17/11/1997.)

Para que esta Corte possa conhecer da prescrição, portanto, é necessário que o termo inicial esteja devidamente prequestionado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMENDA LEGAL PARA INFIRMAR AS RAZÕES DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (interrupção da prescrição da pretensão pelo decurso do prazo de dois anos e meio contados da decisão 589/2005 do TCU).** Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Em relação à alegada necessidade de reconhecimento da limitação das parcelas (prescrição parcial), à data do ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos pela Súmula 85/STJ, caracteriza-se a falta de interesse de agir do insurgente, porquanto tal pleito já foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

4. Não se conhece do Recurso Especial quando o dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal indicado como violado (art. 193 da Lei 8.112/1990) é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284/STF.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.474.502/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

Verifica-se que a Corte de origem não mencionou a data em que ocorreu a inequívoca ciência da enfermidade. O Tribunal de origem apenas entendeu que a prescrição seria sobre relação de trato sucessivo e assim estaria afastada, sem nenhuma data exata sobre a contaminação ou a ciência inequívoca da enfermidade.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto à prescrição por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

No entanto, o recorrente interpôs os embargos declaratórios com o escopo de provocar o tribunal acerca de dispositivos e temas diversos, sem particularizar o recurso quanto à data para se apurar o prazo prescricional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO
PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – FUNDAMENTO
CONSTITUCIONAL

Sobre a suposta ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, consigno, de início, que não houve prequestionamento dos normativos tidos por violados com a inclusão do ente Estatal no polo passivo da lide: art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, acrescentado pela Lei 7.596/87; arts. 3º e 267, VI, do CPC; e arts. 3º, II, e 4º, da Lei 4.701/65.

Não houve pronunciamento no acórdão, ainda, sobre a tese de inexistir dever de indenizar e previsão legal à aplicabilidade da solidariedade, bem como sobre os arts. 265, 927 e 932 do Código Civil.

Assim, inviável o apelo nobre, nesse particular, por incidência da Súmula 211/STJ, que enuncia: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ainda que se superasse o óbice do prequestionamento, observa-se que o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia, no que tange à responsabilidade do Estado de Pernambuco, com base em fundamento constitucional, conforme o seguinte excerto do voto condutor (fls. 989/991, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando, para a consecução de ta desiderato, a criação do SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que reforça a ideia de obrigação de competência comum à União, Estado, Distrito Federal e Municípios."

"Conforme é sabido, a responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37, §6º: As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Decidida a matéria sob enfoque constitucional, incabível a sua discussão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.697/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA VERBA COM FUNDAMENTO NA REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339/STF). CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decidida a causa exclusivamente com base em normas e princípios constitucionais, é inviável o exame da matéria no recurso especial, sob pena de usurpação, por este Tribunal Superior, da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.175.020/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012.)

DANOS MATERIAIS – SÚMULA 211/STJ

Quanto às alegações de ausência de comprovação dos danos materiais, arbitrados com base em estimativa de despesas, contrariando os arts. 884 e 944 e 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CPC e da aventada ofensa ao art. 333, I, do CPC, por impossibilidade de inversão do ônus, a ausência de prequestionamento da matéria indicada impõe o não conhecimento recursal por aplicação da Súmula 211/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, o recorrente insurge-se contra o *quantum* dos honorários advocatícios fixado em 20% sobre o valor da condenação.

Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

A propósito, as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu magistral voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP, que transcrevo:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.

O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ".

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para reduzir a verba honorária, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da simples leitura do acórdão recorrido (fl. 1.000, e-STJ):

"Em relação aos honorários advocatícios, verifico que, em virtude da demanda ser julgada parcialmente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando, in casu, a hipótese de parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com as despesas e honorários de sucumbência.

Nesse contexto, devem os rés arcar com o ressarcimento das custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que, atendendo o grau de zelo profissional do patrono da parte autora, bem como o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o serviço, fixo-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC".

Em outro dizer, a questão fática foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não houve a "abstração" a que se refere a Ministra Eliana Calmon no voto acima referido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, precedentes da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDOTA CONSIDERADA ABUSIVA, PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o agravante foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de conduta considerada abusiva, perpetrada por policiais militares.

II. O Tribunal de origem consignou, com base nas provas constantes dos autos, que "subsistem provas nos autos de que os agentes públicos agiram com abuso quando da interpelação junto aos Recorridos. Avançando nas razões do apelo, verifico que, em contraponto ao que trouxe o Recorrente, inexistem quaisquer evidências de que os Apelados tenham cometido o crime de desacato.

Estando, portanto, constatada a conduta desaprovada dos citados policiais militares, quando da realização de sentinela, surge o dever do Estado do Piauí em indenizar as vítimas do excesso pelos danos morais causados". Alterar o entendimento do Tribunal de origem, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do Município agravante, na hipótese, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. No que tange à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme já esclarecido na decisão agravada, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Na hipótese, os honorários de advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram fixados, pela sentença - e mantidos, pelo Tribunal a quo -, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 675.950/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015.)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - REsp 1164452/MG - ART. 543-C DO CPC - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 1.269.171/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 19/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da pretensão revela ser intransponível a aplicação do verbete sumular n.º 07 desta Corte, pois não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Ademais, vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 8/3/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos, para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A alegação de que, para a fixação dos honorários, não foi levado em consideração o real valor econômico almejado pela autora ao intentar ação de repetição de indébito referente a 10 (dez) anos de ICMS pagos pelo consumo de energia elétrica, também encontra óbice de análise na Súmula 7/STJ, sem falar que caberia ao ente público ter suscitado, em momento oportuno, o incidente de impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.248.318/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 16/6/2011, DJe 24/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Excetua-se, contudo, as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

2. In casu, segundo consignado no acórdão recorrido, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrados a título de honorários advocatícios pelo juízo de primeiro grau, obedece ao critério de equidade, uma vez que o recorrido compareceu aos autos somente para reconhecer a procedência do valor apontado nos embargos. Portanto, tal valor não se revela ínfimo, tal como alegado pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.391.248/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.*

2. *Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.*

3. *Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

4. *O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

5. *Do exposto, dou provimento recurso especial."*

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 17/5/2010.)

Assim, mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0060266-4

**AgRg no
REsp 1.521.749 / PE**

Número Origem: 08000018620114058310

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M B DA S
ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B DA S
ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.